



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13061.000224/2006-42  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.333 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Assunto** CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE  
**Recorrente** COTRICRUZ-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CRUZ ALTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que seja intimado o contribuinte a informar / comprovar nos autos a homologação judicial do Pedido de Desistência apresentado nos autos da execução judicial.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 18-11.156, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (SC), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação protocoladas em 20/11/2006, onde a contribuinte pretendia a compensação de valores devedores de PIS e COFINS com crédito decorrente da ação judicial nº 98.14.03237-9, impetrada junto à 2ª Vara Federal de Santo Ângelo (RS) - PIS no montante de R\$ 314.012,56, conforme documentos de fls. 01/04.

Foram anexados ao processo, também, cópias de Ata, de documento de identificação, de processo judicial (parcial), de documentos de arrecadação e planilhas de valores e

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.333 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13061.000224/2006-42

cálculos. Posteriormente, a repartição arrecadadora anexou cópias de PER/DCOMPS e diligenciou no sentido de verificar a veracidade das compensações pleiteadas, tendo emitido Mandado de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal, juntado documentos e produzido planilhas e Termo de Constatação Fiscal (fls. 388/399).

Manifestando-se acerca das Declarações de Compensação, a DRF de origem emitiu o Despacho Decisório SAORT/SAO n.º 106, de 26/02/2009 (fls. 426/427), onde o Sr. Delegado Adjunto 'da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo (RS), decidiu não homologar as Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, constantes do presente processo administrativo. Intimou a sociedade ao pagamento dos débitos apontados no próprio Despacho Decisório.

A contribuinte foi cientificada em 09/03/2009 (AR de fl. 428).

Não conformada com aquele despacho, apresentou a contribuinte, através de procuradoras, em 26/03/2009 - fls. 429/439 - sua manifestação de inconformidade, onde aponta os seguintes argumentos:

#### DOS FATOS

é sociedade cooperativa cujo objeto social é a promoção e o estímulo do desenvolvimento progressivo e a defesa de atividades econômicas, de caráter comum, tais como, o recebimento da produção de seus cooperados, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização da produção agrícola, sendo reconhecidamente considerada entidade de fins não lucrativos;

é autora do processo judicial n.º 98.14.03237-9 no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do PIS sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento, tendo a União Federal sido condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos, seja através de precatório, seja através do procedimento de compensação, nos termos da Lei n.º 8.383, de 1991;

apresentou Execução de Sentença no referido processo, onde seu único pedido era de compensação administrativa;

em seguida, tendo optado pela compensação administrativa e diante do evento das [Ns SRF n.ºs 517 e 600, de 2005, ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2006.71.05.005253-1, no qual foi assegurado o seu direito de realizar a compensação sem a obrigação de apresentar Pedido de Habilitação do crédito reconhecido judicialmente. Tal decisão se encontra em vigor, tendo sido negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional perante o STJ;

amparada em tal decisão, a sociedade apresentou Declaração de Compensação utilizando os créditos reconhecidos no processo n.º 98.14.03237-9, sem seguir as exigências daquela IN;

não obstante estivesse amparada pela decisão judicial, a autoridade administrativa exigiu que fosse apresentado despacho homologatório da desistência da execução, um dos requisitos das INS SRF n.ºs 517 e 600, de 2005, que estavam afastadas;

diante disso, mesmo entendendo estar desobrigada de tal encargo, peticionou nos autos do processo n.º 98.14.03237-9 requerendo a referida homologação, não tendo o Poder Judiciário despachado seu pedido;

diante de tal situação, a Administração Pública entendeu que em não tendo sido apresentada a referida desistência, a Cooperativa não poderia compensar os créditos, glosando, assim, o procedimento;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.333 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13061.000224/2006-42

equivocadamente, a autoridade administrativa não oportunizou à sociedade o devido processo legal e a ampla defesa, determinando de imediato o pagamento dos valores compensados, sem conceder o prazo legal para manifestação de inconformidade;

O Despacho Decisório não merece prosperar, já que a sociedade, em decorrência da decisão judicial proferida no processo n.º 2006.71.05.005253-1, está dispensada do cumprimento de qualquer requisito constante das INs SRF n.ºs 517 e 600, de 2005 (desobrigada da apresentação do despacho requerido);

o entendimento adotado pela Fiscalização não deve prevalecer, eis que a sociedade não cometeu nenhuma infração, tendo procedido conforme a legislação tributária e jurisprudência da Corte Suprema, devendo ser anulada a cobrança.

Do DIREITO

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

a autoridade administrativa entendeu que as compensações realizadas pela sociedade deveriam ser consideradas como não homologadas, tendo em vista que não houve a apresentação do despacho homologatório da desistência da execução. Procedeu a intimação para pagamento sem abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade;

ao proceder desta forma, a autoridade administrativa desconsiderou a legislação vigente, o Decreto n.º 70.235, de 1972, e a Lei n.º 9.430, de 1996 ~ art. 74, §§ 7º ao 9º, que prevê para os casos de não homologação das compensações, o prazo de 30 dias para que a sociedade possa manifestar a sua inconformidade;

a manifestação de inconformidade é munida de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, conforme dispõe o art. 74, § 1º I, da Lei n.º 9.430, de 1996;

é de ver conhecida a manifestação de inconformidade apresentada, suspensa a exigibilidade da cobrança, bem como analisado o seu mérito, cujos fundamentos são apresentados com o intuito de, ao final, extinguir a cobrança.

Do MÉRITO

PEDIDO DA AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO

a autoridade administrativa glosou as compensações sob o argumento de que não poderia haver duplicidade de iniciativas - restituição judicial e compensação administrativa. Tal entendimento encontra-se equivocado, já que a sociedade não pretende a restituição judicial e a compensação administrativa, mas somente a compensação;

na execução de sentença apresentada, a sociedade expressamente informou que os valores seriam objeto de compensação administrativa. Portanto, em momento algum se pretendeu a restituição por outra forma;

caracteriza excesso de rigorismo a exigência de que a sociedade apresente despacho desistindo da execução, pois esta não impede em nada o procedimento de compensação realizado, muito pelo contrário, confirma os valores de crédito.

INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A GLOSA

a autoridade administrativa fundamentou a glosa da compensação na ausência do despacho homologatório da desistência da execução. Ocorre que inexistente na legislação

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.333 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13061.000224/2006-42

vigente qualquer previsão para a não homologação da compensação por ausência do referido documento;

a sociedade está amparada pela decisão judicial proferida no processo n.º 2006.71.05.005253-1, motivo pelo qual a glosa realizada é totalmente insubsistente, por ausência de fundamentação legal. Registra entendimento doutrinário a respeito do princípio da motivação, que está inserto na Lei n.º 9.784, de 1999 (arts. 2º, parágrafo único, e 50);

estando a sociedade amparada por decisão judicial que afasta o cumprimento das INs SRF n.ºs 517 e 600, de 2005, e não havendo previsão legal para a glosa da compensação por ausência de despacho homologatório da desistência da execução, deve ser anulado o presente despacho decisório.

#### DISPENSA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NA IN SRF N.º 517/2005 E 600/2005

a empresa ajuizou o Mandado de Segurança onde foi reconhecida a ilegalidade das INs SRF 517 e 600, de 2005, eis que elas criaram obrigações não previstas em lei. Transcreve parte do decidido naquele processo judicial;

além da desnecessidade da habilitação do crédito, foi assegurado à empresa o não cumprimento de qualquer requisito constante daquelas INs, já que as mesmas extrapolaram a sua competência, criando entraves à compensação, os quais não estão previstos na legislação vigente;

sendo ilegais os referidos atos administrativos, a empresa está desobrigada do cumprimento dos seus requisitos, devendo ser homologada a compensação ante a inexistência de irregularidades no seu procedimento;

a própria autoridade administrativa em seu Termo de Constatação Fiscal dispõe que a empresa está autorizada a utilizar créditos mediante compensação administrativa. Transcreve parte daquele Termo;

sendo ilegais aqueles atos administrativos, a empresa está desobrigada do cumprimento de seus requisitos, devendo ser homologada a compensação, ante a inexistência de irregularidades no seu procedimento.

#### DO VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO NO PROCESSO N.º 98.14.03237-9

a autoridade administrativa e o atuante informam valores divergentes de crédito para a empresa, sendo que nenhum daqueles dos montantes referidos se encontram em consonância com a determinação judicial proferida no processo n.º 98.14.03237-9;

de acordo com as decisões proferidas no processo n.º 98.1403237-9 e nos embargos à execução de n.º 2004.71.05.007727-0, o valor dos créditos da empresa, sem a dedução das compensações, totaliza R\$ 379.717,15, atualizado até 05/2004, conforme planilha que anexa;

merece ser acolhido o cálculo elaborado pela empresa, já que em consonância com as decisões judiciais.

#### DOCUMENTOS ANEXADOS

relaciona os documentos que diz ter anexado junto à manifestação de inconformidade.

#### Do PEDIDO

demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja recebida a sua manifestação de inconformidade e documentos, tempestivamente

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.333 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13061.000224/2006-42

apresentados, suspendendo a exigibilidade da cobrança, acolhendo as razões expostas para homologar as compensações, bem como declarar a insubsistência do despacho decisório, tendo em vista que inexistente previsão legal para a glosa da compensação e a empresa realizou o procedimento com amparo na decisão judicial que afastou o cumprimento de qualquer exigência constante das INs SRF n.º 5 1 7 e 600, de 2005, dentre esta a homologação da desistência da execução;

pede deferimento.

IApós a manifestação de inconformidade estão juntados os documentos de fls. 440/489. O Orgão de origem anexou o Termo de Juntada de Documento de fl. 490, tendo despachado à fl. 491. A DRF/Santo Angelo (RS) despachou à fl. 492.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Periodo de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REQUISITOS.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial. ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS. ACEITAÇÃO.

Não são de ser aceitos cálculos apresentados pela contribuinte quando os mesmos não discriminarem a forma de sua confecção.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira – Redator *ad hoc*

Embora não mais integre os colegiados do CARF, o relator apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Transcreve-se, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, para o qual me incumbiu o Presidente:

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.333 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13061.000224/2006-42

“O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão em exame diz respeito à pedido de restituição / compensação de crédito reconhecido por decisão judicial (ação judicial n.º 98.14.03237-9).

O pleito administrativo foi indeferido pelo fato de a Recorrente não ter apresentado a comprovação de renúncia da execução judicial do crédito pretendido:

A questão é bem relatada pelo Despacho Decisório:

6. Na hipótese dos autos, observa-se que a contribuinte não respeitara tal condição, eis que propôs a execução da sentença na via judicial, apesar dos procedimentos de compensação realizados pela própria cooperativa. Ao propor a execução judicial mencionou a intenção de compensar o crédito em sua totalidade, descontando as compensações já ocorridas.

Mas isso evidentemente gerou confusão, pois execução judicial e compensação administrativa são procedimentos/opções excludentes entre si. Tanto assim que o MM. Juízo solicitou esclarecimento quanto à sua efetiva intenção, se executar pela via do precatório ou declinar para fins de compensação. O fato é que, com base nos esclarecimentos prestados, tendo o juiz entendido que prevaleceria a execução judicial, o pedido de execução foi recebido. Assim, passou a ter curso a execução do crédito na via judicial, ensejando a oposição de embargos pela Fazenda Nacional, onde se argumentou a respeito da incongruência em se buscar simultaneamente a execução de sentença e o aproveitamento administrativo do mesmo crédito em compensação de débitos. Aliás, esta foi a circunstância que motivou o indeferimento do pedido de habilitação prévia para fins da ÍN SRF n.º 517/2005, que a cooperativa chegara a formular na via administrativa.

7. De todo modo, no curso da diligência fiscal, ao ser intimada a se pronunciar sobre este aspecto e comprovar a desistência da execução, a contribuinte tomou a iniciativa de apresentar petição perante o TRF 4ª Região manifestando sua desistência da execução pela via do precatório e indicando sua intenção de efetuar a compensação na via administrativa. Tal petição foi apresentada no processo de embargos à execução n.º 2004.71.05.007727-0 (fls. 287/290).

8. Ocorre que, apesar da petição da parte autora, houve prosseguimento no processo judicial (fl. 406). Sendo assim, até a presente data a cooperativa não obteve a homologação de sua desistência de execução judicial.

9. . Considerando-se a impossibilidade de haver duplicidade de iniciativas (o mesmo crédito ser objeto de restituição judicial e de compensação administrativa), impõe-se a não homologação das compensações declaradas pela contribuinte e a intimação da mesma a pagar os débitos indevidamente compensados, constantes deste processo administrativo, em trinta dias da ciência deste Despacho Decisório.

Em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a questionar a validade da exigência normativa de se desistir da Execução Judicial e também defende que tal exigência fora afastada por força de decisão individual obtida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.71.05.005253-1.

Em que pese a existência de referida discussão, a ser solucionada em sede de contencioso administrativo, entendo que há óbice intransponível, relatada pela própria Autoridade Administrativa nos itens 7 e 8 acima destacados: a Recorrente apresentou o Pedido

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.333 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13061.000224/2006-42

de Desistência, sendo que ficara pendente exclusivamente a decisão judicial de mera homologação do seu pedido.

Nota-se que sequer o momento do pedido de desistência foi impedimento para reconhecimento do direito da Recorrente. Em outras palavras, o despacho decisório deixa claro, no meu entender, que, caso tivesse ocorrido a homologação judicial do pedido de desistência incontestavelmente apresentado, ainda que posteriormente ao Pedido de Habilitação, o prosseguimento do reconhecimento do direito creditório seria possível.

Ademais, em consulta realizada por esta Relatora no sítio do TRF da 4ª Região, há, de fato, indícios de que houve a homologação do pedido de desistência de execução do título judicial:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº 98.14.03237-9/RS

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista a devolução dos autos pela Fazenda Nacional, restou prejudicada a apreciação do pedido da fl. 427.

Homologo a renúncia ao recebimento do valor do débito exequendo mediante precatório, face à concordância da Fazenda Nacional (fl. 425).

Reitere-se a intimação da parte exequente para que deposite nestes autos, no derradeiro prazo de 5 dias, a importância atualizada de R\$ 303,63 (fl. 401), referente a custas judiciais devidas à exequente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Efetuado o depósito, expeça-se certidão narrativa, conforme requerido na fl. 418.

Cumpra-se.

Santo Ângelo, 28 de abril de 2009.

Fábio Vitório Mattiello

Juiz Federa

Desse modo, propõe-se a conversão do feito em diligência para que seja intimado o contribuinte a informar / comprovar nos autos a homologação judicial do Pedido de Desistência apresentado nos autos da execução judicial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante da referida comprovação, solicita-se à Autoridade de Origem que efetue a verificação de sua suficiência para prosseguimento do procedimento de compensação, podendo solicitar demais documentos ou esclarecimentos pertinentes para a comprovação necessária.

Após, retornem-se os autos para julgamento.”

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira